



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.002892/2004-48
Recurso nº 148.759 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.399 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA JÚLIA DA CRUZ CONSTATINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO - INEXISTÊNCIA.

Comprovado que os recursos financeiros já integravam o patrimônio do contribuinte antes do início do ano-base fiscalizado, permanecendo em aplicação financeira, não se verifica acréscimo patrimonial no ano-calendário em que o contribuinte efetua o saque dos valores que se encontravam depositados. - Para que se verifique acréscimo patrimonial é necessário que o contribuinte adquira nova disponibilidade econômica ou jurídica durante o ano-base fiscalizado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Elias Sampaio Freire.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Em 18 de outubro de 2006, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-47.967 [fls.196 – 205], que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Ementa IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – INEXISTÊNCIA. - Comprovado que os recursos financeiros já integravam o patrimônio do contribuinte antes do início do ano-base fiscalizado, permanecendo em aplicação financeira, não se verifica acréscimo patrimonial no ano-calendário em que o contribuinte efetua o saque dos valores que se encontravam depositados. - Para que se verifique acréscimo patrimonial é necessário que o contribuinte adquira nova disponibilidade econômica ou jurídica durante o ano-base fiscalizado. Recurso provido.

Ciente de tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos [fls.209 – 211] alegando omissão entre, o que restou entendido pelo Colegiado e a ementa desta decisão. Tais embargos foram rejeitados pela Segunda Câmara, por meio do acórdão nº 102-49.229 [fls.214 – 218]:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF Exercício: 1999 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE NÃO DECLARADA - MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE - PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE VER INSERIDO NA EMENTA DO ACÓRDÃO REGISTRO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS NÃO FOI DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Assinado digitalmente em 29/06/2011 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, 06/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- *A ementa do acórdão deve conter a essência daquilo que foi acolhido ou rejeitado. O fato de o colegiado ter constatado nulidade, sem que a tivesse pronunciado, procedendo em conformidade com o § 3º do artigo 59 do Decreto nº70.235, de 1972, não quer dizer que esta circunstância, obrigatoriamente, deva constar da ementa do julgado.*

- *Em conformidade com o artigo 57 do Regulamento do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição.*

- *No caso dos autos, o embargante não aponta em relação aos fundamentos e a conclusão do acórdão quaisquer obscuridades, omissões ou contradições. O que quer o embargante é que conste da ementa do acórdão recorrido questões relativas à nulidade que não foi declarada pelo colegiado, procedimento este incabível em sede de embargos de declaração.*

Embargos rejeitados.

Irresignada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.222 – 229], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN argumenta que ao afastar a exigência do crédito tributário, a Segunda Câmara contrariou frontalmente os arts. 2º, e 3º, § 1º, da Lei 7.713/88.

[Lei 7.713/88, artigos 2º, e 3º, §1º]

[...]

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Requer a PGFN por tudo exposto, que seja conhecido e provido o seu recurso, para reformar o acórdão exarado pela e. Câmara *a quo*.

Em 27 de março de 2009, o então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº049/2009 [fls.230 – 231], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.240 – 247] que pugna pela manutenção dos acórdãos.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das questões de mérito.

Segundo consta na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls.05, que acompanha o Auto de Infração, a razão do lançamento deveu-se ao fato de haver sido constatado que a autuada supostamente omitiu rendimentos tributáveis, referentes ao ano-calendário de 1999 em decorrência da apuração, efetuada pela fiscalização, de um Acréscimo Patrimonial a descoberto, que se caracteriza pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados e comprovados, conforme "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 14 a 16 e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de fls.24 e 25.

Ao descrever os fatos que justificaram o lançamento, o auto de infração de fls.04/08 especifica que a exigência do crédito tributário decorre do acréscimo patrimonial a descoberto, no ano de 1999, pelo fato da contribuinte ter declarado possuir em 31-12-99, em conta corrente junto ao Citibank S/A, o valor de R\$ 2.204,00, sendo que no dia anterior sacou cheque administrativo no valor de R\$ 300.000,00. Assim, concluiu a fiscalização que a contribuinte, no período fiscalizado, obteve acréscimo patrimonial de descoberto conforme especificado na planilha de fls. 14/16.

Em que pese o diligente trabalho da fiscalização, o auto de infração não se sustenta. O extrato de fl. 171 prova que em 31-12-98 a recorrente possuía R\$ 296.831,52 na aplicação denominada CITIPROFIT, existente junto ao Citibank S/A. Seguindo na análise dos extratos de fls. 172 a 183, verifica-se que esta aplicação, proveniente de recursos que já existiam 31-12-98, manteve-se até 30-12-99, com saldo de R\$ 304.770,45 (fl. 183). Em 30-12-99, a contribuinte resgatou da aplicação o valor de R\$ 303.935,26 que foi creditado em sua conta corrente e, neste mesmo dia, utilizado para pagar um cheque no valor de R\$ 400,00 e outro no valor de R\$ 300.000,00, resultando na conta, após desconto da CPMF, o valor de R\$ 2.404,49 (fl. 186).

Os extratos de fls. 171 a 187 demonstram, sem qualquer dúvida, que o valor de R\$ 300.000,00 sacado em 30-12-99 não se constitui em acréscimo patrimonial verificado no ano de 1999. Tais recursos, no ano de 1998, já integravam o patrimônio da contribuinte, não se tratando de rendimento novo.

Na declaração de ajuste anual do ano-base de 1998, a contribuinte declarou possuir, em 31 de dezembro, os seguintes valores especificados em sua declaração (fl 76-verso):

Banco do Brasil — Mercado aberto R\$ 6.230,00.

Banco do Brasil— Conta corrente R\$ 1.373,90.

• Banco do Brasil—Poupança Ouro R\$ 21.076,06;

CEF — Conta corrente R\$ 1.576,00.

CEF — Poupança R\$ 48,00;

CEF — Fundo de Investimento R\$ 2.000,00

CITIDAY — CITIBANK R\$176.126,00

Citibank— Conta corrente R\$ 1.473,00

Total R\$ R\$ 209.899,96

A declaração acima transcrita demonstra que, no mínimo, em 31-12-98, a contribuinte omitiu os R\$ 296.831,52 existentes na aplicação denominada CITIPROFIT que possuía junto ao CITIBANK.

Verificada a existência de aplicação supostamente omitida pela contribuinte, o demonstrativo de análise da evolução patrimonial de fl. 14 a 18 só estaria correto caso tivesse registrado os R\$ 296.831,52, existentes 31-12-98, na aplicação financeira omitida pela recorrente. Também deveria ter sido incluído os R\$ 9.000,00 provenientes da indenização do seguro do veículo descrito no recibo de fl. 56.

Diante da efetiva comprovação de que os recursos antes referidos já integravam o patrimônio da contribuinte em 31-12-98 e da circunstância de que o auto de infração se baseou na exigência de crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1999, conheço do Especial interposto, para, no mérito, NEGAR provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior